A C Ó R D Ã O
TC-003532.989.20-9

Câmara Municipal: Lupércio.
Exercício: 2020.
Presidente: Ivan José Nogueira de Almeida.
Advogado: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).
Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EMPENHO E RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGO SOCIAL. DISTORÇÃO DE RESULTADOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PAGAMENTOS SEM EMBASAMENTO LEGAL. DESPESAS IMPRÓPRIAS. IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, ecom embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Lupércio, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Aplica, ainda, multa ao responsável, Sr. Ivan José Nogueira de Almeida, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão das irregularidades na falta de empenho dos encargos socias, distorcendo resultados orçamentário e financeiro, bem como no seu recolhimento intempestivo; aumento de remuneração do cargo de Assistente de Serviços Gerais em período vedado pela LC nº 173/2020; no pagamento de “diferenças salariais”, sem fundamentação legal; e na realização de despesas impróprias relativas a empréstimos consignados de servidores. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei n° 11.077/2002. Transitado em julgado e não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNM9-H6NU-7567-5GP0

comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: evidencie as propostas/demandas apresentas nas atas das audiências públicas em que foram debatidos os planos orçamentários, bem como providencie sua divulgação; envie ao Sistema AUDESP o Relatório de Atividades do exercício e também os divulgue no site da Edilidade; observe, com rigor, o Princípio da Competência da Despesa; recolha tempestivamente os encargos sociais devidos no exercício; abstenha de conceder adicional de “quebra de caixa”, revendo a norma que trata da matéria; promova tempestivamente os repasses à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados realizados pelos servidores; e, dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BNM9-H6NU-7567-5GP0